

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito do Município de Turilândia/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012.

2. No âmbito desta Corte, a SecexTCE promoveu a citação do responsável, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos haja vista a omissão, e a audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

3. O ex-gestor, todavia, permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do total transferido (R\$ 186.050,09) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Anuo ao encaminhamento formulado pela SecexTCE, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

5. Ofícios de notificação foram recebidos pelo próprio ex-prefeito em endereços constantes dos sistemas corporativos do TCU (peças 47 e 48). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

6. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

7. Como visto, o prefeito sucessor demonstrou que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, o que afasta sua responsabilidade nos termos da Súmula TCU 230.

8. Remanesce, portanto, a responsabilidade exclusiva do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, o qual, não apresentado qualquer elemento apto a elidir as ocorrências, deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor recebido e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

9. Aproprado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator